



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

**EM nº 252/2021**

Florianópolis, 13 de setembro de 2021.

Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto contendo a Alteração 4.356 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 4.356 visa a dar mais clareza ao dispositivo quando se tratar de devolução de mercadorias, nos termos da legislação já vigente. Conforme leitura do atual texto do *caput* do art. 39 do Anexo 5, é obrigatória a emissão de nota fiscal na entrada no estabelecimento de mercadorias quando remetidas por particulares, produtores primários ou pessoas, físicas ou jurídicas, não obrigadas à emissão de notas fiscais. Além disso, o § 1º dispõe que a nota fiscal de entrada servirá para acompanhar o transporte da mercadoria.

3. Contudo, o inciso III do § 1º determina que o referido documento não poderá acobertar o transporte quando se tratar de operações interestaduais, na hipótese do inciso I do *caput* do artigo. Apesar de tal previsão geral, cabe salientar que devoluções de mercadorias possuem tratamento tributário específico na legislação, previsto nos arts. 74 e 75 do Anexo 6 do RICMS/SC-01.

4. Diante desse regramento específico, entende-se que, em se tratando de devoluções de mercadorias, não há impedimento para que a nota fiscal de entrada, emitida nos termos do inciso III do art. 74 do Anexo 6 acobre o transporte da mercadoria devolvida, ainda que se trate de operações interestaduais.

5. Contudo, a fim de evitar obscuridade, entende-se pela adequação da presente alteração, de forma que tal possibilidade reste clara no Regulamento. Ressalte-se, por fim, que a referida inclusão tem relevante importância devido ao grande volume de devoluções de mercadorias realizadas por consumidores do comércio eletrônico, hipótese constante do inciso I do *caput* do art. 39 alterado.

6. A cláusula de vigência prevê a produção de efeitos a partir da publicação do decreto.

Excelentíssimo Senhor  
**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Governador do Estado  
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

**EM nº 252/2021**

Respeitosamente,

**PAULO ELI**  
Secretário de Estado da Fazenda

**ANEXO ÚNICO**  
**COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO**

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
RICMS, ANEXO 5, TÍTULO II, CAPÍTULO II, SEÇÃO I, SUBSEÇÃO IV	ALTERAÇÃO 4.356	JUSTIFICATIVA
Art. 39.....  .....  § 3º .....	Art. 39. ....  .....  § 4º O disposto no inciso III do § 1º deste artigo não se aplica nas operações de devolução de mercadorias para a hipótese prevista no inciso I do <i>caput</i> deste artigo.	A Alteração 4.356 visa a dar mais clareza ao dispositivo quando se tratar de devolução de mercadorias, nos termos da legislação já vigente.  Conforme leitura do atual texto do <i>caput</i> do art. 39 do Anexo 5, é obrigatória a emissão de nota fiscal na entrada no estabelecimento de mercadorias quando remetidas por particulares, produtores primários ou pessoas, físicas ou jurídicas, não obrigadas à emissão de notas fiscais. Além disso, o § 1º dispõe que a nota fiscal de entrada servirá para acompanhar o transporte da mercadoria.  Contudo, o inciso III do § 1º determina que o referido documento não poderá acobertar o transporte quando se tratar de operações interestaduais, na hipótese do inciso I do <i>caput</i> do artigo.  Apesar de tal previsão geral, cabe salientar que devoluções de mercadorias possuem tratamento tributário específico na legislação, previsto nos arts. 74 e 75 do Anexo 6 do RICMS/SC-01.

		<p>Diante desse regramento específico, entende-se que, em se tratando de devoluções de mercadorias, não há impedimento para que a nota fiscal de entrada, emitida nos termos do inciso III do art. 74 do Anexo 6 acobre o transporte da mercadoria devolvida, ainda que se trate de operações interestaduais.</p> <p>Contudo, a fim de evitar obscuridade, entende-se pela adequação da presente alteração, de forma que tal possibilidade reste clara no Regulamento. Ressalte-se, por fim, que a referida inclusão tem relevante importância devido ao grande volume de devoluções de mercadorias realizadas por consumidores do comércio eletrônico, hipótese constante do inciso I do <i>caput</i> do art. 39 alterado.</p>
<b>CLÁUSULA DE VIGÊNCIA</b>	<b>REDAÇÃO PROPOSTA</b> <p>Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<b>JUSTIFICATIVA</b> <p>Cláusula de vigência estabelecendo a produção de efeitos a partir da publicação do decreto.</p>